



CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 068/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 17114/2023

INTERESSADO: GERÊNCIA DE OBRA ESPECIAL II

DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE E EXPANSÃO

NOTA TÉCNICA

1. Trata-se de solicitação de licitação por dispensa de valor na forma presencial, encaminhada pela Gerência para Contratação de empresa para gerenciamento e supervisão da execução da Estação de Tratamento do SES de Aracaju-ERQ Norte – 1ª Etapa.

2. Apresenta a seguinte Justificativa para a contratação pleiteada na forma presencial, fls. 75 ut 76 :
“(…)

O processo licitatório que tramita pelo E-DOC 17114/2023 tem por objeto: Gerenciamento e Supervisão da Execução da Estação de Tratamento do SES de Aracaju- ERQ-Norte – 1ª etapa, no Estado de Sergipe. A modalidade licitatória adotada foi a de Dispensa de Licitação na forma presencial, tomando por amparo a determinação da CI nº 025/2023, que afirma: “.. as dispensas de valor devem, como regra serem realizadas de forma eletrônica, *ressalvadas as hipóteses nas quais fique comprovada a inviabilidade fática/técnica ou a desvantagem para a Administração Pública.*”

Vimos através do presente apresentar as devidas justificativas para o não emprego da dispensa de licitação eletrônica com base na legislação vigente, no caso em tela. A contratação em questão visa realizar o acompanhamento técnico (gerenciamento e supervisão) da obra de Execução de Serviços e Obras Cíveis para a Estação de Tratamento, pertencente ao Sistema de Esgotos Sanitários de Aracaju, Subsistema ERQ-Norte 1ª Etapa, no estado de Sergipe.

Devido as características da obra, pois se trata de serviços relacionados majoritariamente ao movimento de terra das lagoas, há uma necessidade de que se promova um acompanhamento diário para controle tecnológico, por meio de um acompanhamento topográfico, como condição para liberação de etapas posteriores, a fim de validar os quantitativos informados como executados pela contratada. Por esta razão, é indispensável que se promova o serviço que pretende-se contratar via dispensa presencial de forma concomitante a execução da obra a qual está relacionada.

Vale salientar que, inicialmente foi emitida ordem de serviço para a execução da Estação de Tratamento de forma parcial com o propósito da execução dos serviços preliminares, os quais não exigiam à época a presença diário do controle de qualidade. No entanto, essa etapa foi concluída e em decorrência das condições climáticas favoráveis será emitida a ordem de serviço total, sendo assim imprescindível a partir deste momento o controle tecnológico e de quantitativos.

Assim, se cancelarmos o presente processo licitatório o qual já se encontra em estágio

avанçado, para darmos início a um novo processo que atenda a modalidade licitatória por meio eletrônico, estaremos perdendo tempo no acompanhamento técnico da obra que se encontra em andamento, trazendo prejuízos à Administração Pública. Da mesma forma, não podemos suspender as atividades na estação de tratamento em decorrência da ausência de controle tecnológico, ora objeto, pois o adiamento das atividades pode implicar a inviabilidade da execução dos serviços no ano de 2023, uma vez que essas atividades só podem ser executadas fora do período chuvoso.

Por fim, o adiamento da contratação de uma equipe de supervisão e gerenciamento é uma hipótese que não pode ser admitida, visto que tal decisão implicaria no descumprimento da obrigatoriedade do órgão público em exercer a atividade de fiscalização, que na obra em questão, necessita da contratação de terceiros para assistir e subsidiar os fiscais com informações pertinentes ao andamento da obra.

Pelo exposto acima, solicitamos o prosseguimento deste feito, com a realização do certame por meio de dispensa de licitação presencial.

Atenciosamente,



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Cristina Barreto Dos Santos
Gerente

3. Impende ressaltar que a dispensa **não fora** realizada nos **moldes eletrônicos**, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 26.531, de 14/10/2009 e 26.533, de 15/10/2009, 24.480/2007.
4. Em bom tempo, deve-se salientar que a nota técnica sobre a questão, tem como base os documentos anexados ao presente processo, incumbindo a este Setor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico.
5. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.
6. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação.

Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedicto de Tolosa, os eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica.

7. Quanto ao fracionamento de despesa, sabe-se que o elemento de despesa não pode ser utilizado como único meio a caracterizar a natureza de bens e serviços. Isso porque, a classificação orçamentária da despesa é critério demasiadamente amplo, que poderia levar à conjugação de despesas que são incompatíveis mas podem se inserir em um mesmo elemento. É o que ocorre, por exemplo, com os gastos com conserto de um fax e de uma turbina de avião que, apesar de completamente distintos, se insere no mesmo elemento "*consertos*". Sendo assim, uma das "*ferramentas*" capaz de guiar a caracterização da natureza dos bens refere-se às semelhanças que estes guardam entre si, sobretudo à vista do modo de atuação de mercado de cada um dos objetos. Nesse sentido, importante trazer ao texto as noções de "*gênero*" e "*espécie*". Como exemplo, citam-se os materiais de limpeza. Sabão em pó, detergente de louças, desinfetante e limpa vidros são todos bens diferentes entre si, ou seja, são espécies distintas. Todavia, pertencem ao mesmo gênero (materiais de limpeza), que são comercializados pelo mesmo segmento de mercado. Vale dizer, tais bens, ainda que distintos, deverão ser caracterizados como de mesma natureza, pois guardam semelhanças entre si. Logo, são bens de mesma natureza e, como tal, devem ser considerados conjuntamente para fins de evitar o fracionamento de despesa.

8. Para que seja possível promover a dispensa em razão do valor, é preciso que a somatória dos valores, previsíveis, a serem despendidos ao longo do exercício financeiro com objetos de mesma natureza não ultrapasse o limite legal. Apesar de não existir uma definição legal para o que seriam "*bens e serviços de mesma natureza*", no entendimento da Zênite, o "elemento de despesa" não pode ser o único balizador dessa análise. Na realidade, deve-se entender aqueles que, por suas semelhanças, podem ser agrupados em um mesmo "*gênero*". Essa análise também deve ser iluminada pelo ramo/segmento dos particulares que fornecem as soluções no mercado.

9. No caso subexame trata-se de SERVIÇOS DE ENGENHARIA, atividade de apoio supervisão de obras públicas, não podendo significar fracionamento de despesas para o mesmo exercício financeiro.

10. Por fim, com a vigência da Lei nº 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC) os limites para dispensa em razão do valor serão outros:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; Destacamos.)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;" (

12. Válidos, a propósito, os comentários feitos por Edgar Guimarães e José Anacleto Abduch Santos acerca da dispensa pelo valor no regime jurídico das estatais (Lei 13.303/2016),²² que guarda compatibilidade com a questão ora examinada:

"Logo, para o fim de identificar o cabimento ou não da dispensa em razão do valor, as empresas estatais devem considerar o total do gasto provocado pelo objeto a ser contratado. Consequentemente, se houver uma demanda que lhes sujeita à necessidade de adquirir 100 mesas a um custo estimado de R\$200.000,00, não

poderão dividir o objeto em 10 parcelas de 10 unidades cada qual e contratar todas elas com dispensa de licitação, porque, ainda que o valor de cada uma dessas parcelas, considerado individualmente, fique dentro do limite do artigo 28, inciso II, o somatório extrapola.

É importante salientarmos que a vedação legal fica circunscrita ao fracionamento indevido de despesa, isto é, ao fato de não se considerar o encargo financeiro gerado pela contratação da totalidade do objeto para fins da definição do dever de licitar ou do cabimento da dispensa em razão do valor. Logo, não significa a impossibilidade de parcelar o objeto das contratações. Inclusive, sempre que a divisão do objeto representar vantagem, ela poderá (e, em alguns casos, deverá) ser realizada. E mais: a dispensa em razão do valor será cabível se, retomando o exemplo citado, as 10 parcelas, consideradas conjuntamente, traduzirem um custo inferior aos limites estabelecidos nas disposições legais em exame (R\$100.000,00 ou R\$50.000,00, conforme o caso), variando de acordo com a natureza da contratação.

É nítido, assim, que a verificação do cabimento da dispensa em razão do valor não permite que o gestor público considere as despesas contratuais de modo aleatório e individual, ou seja, como se cada contrato fosse próprio e independente. Ao contrário, a questão está diretamente ligada ao dever de planejamento que incide sobre toda a Administração Pública.

O planejamento, em síntese, constitui a atividade estratégica dirigida a permitir a execução eficiente da ação pública, ou seja, possibilitar a aplicação da melhor alternativa existente para a satisfação da necessidade com o menor dispêndio burocrático (tempo, recursos humanos, entre outros) e financeiro.

Daí porque as estatais devem, ao identificar a necessidade de uma contratação, avaliar o contexto da sua totalidade. Em outros termos, é preciso constatar qual a real demanda e se apenas uma contratação será suficiente para satisfazê-la".

13. Nas dispensas de licitação, a Administração deve justificar o preço, formalidade indispensável que deve presidir os procedimentos discricionários. No caso em questão, a gerência de obra II, unidade solicitante apresentou cotações fls.41 ut 47, check list e pretende contratar a empresa que ofereceu o menor preço, consagrando-se vitoriosa a empresa **TZADE ARQUITETURA E ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ com o nº 30.200.782/0001-73 com proposta no valor global de **R\$ 98.283,02 (noventa e oito mil duzentos e oitenta e três reais e dois centavos)** conforme Proposta, fls. 45.

1. Proposta

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTD	PREÇO UNIT	VALOR TOTAL	(%)
01	GERENCIAMENTO E SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO, DO SES DE ARACAJU, ERQ NORTE 1ª ETAPA, SERGIPE.				98.283,02	100,00
01.01	GERENCIAMENTO DA OBRA				89.785,22	91,37
01.01.001	Engenheiro civil de obra pleno com encargos complementares	h	115,00	152,11	17.492,65	17,82
01.01.002	Equipe de topografia para trabalhos de campo e escritório, diária incluindo transporte	dia	23,00	1.266,23	29.123,29	29,63
01.01.003	Técnico de laboratório com encargos complementares	h	1.408,00	30,66	43.169,28	43,92
01.02	RECURSOS MATERIAIS				1.902,68	1,93
01.02.001	Plotagem em papel formato A-1	un	80,00	9,48	758,40	0,77
01.02.002	Mesa para escritório medindo 1,50 x 0,60 m em madeira e laminado melaminico, com 02 gavetas c/ chaves	un	1,00	436,22	436,22	0,44
01.02.003	Cadeira giratória sem braço tipo secretária executiva, dim:48x40cm, estofado injetado, revestimento em tecido ou couro ecológico, base a gás, haste de 05 patas fixas, pintura eletrostática epoxi, marca Moveart ou similar	un	2,00	354,03	708,06	0,72
01.03	ENSAIOS				6.595,12	6,70
01.03.001	Ensaio - Compactação Proctor Normal com reuso de material (6 pontos)	un	8,00	255,41	2.043,28	2,08
01.03.002	Ensaio - Granulometria por peneiramento	un	8,00	189,66	1.517,28	1,54
01.03.003	Ensaio - Limite de liquidez	un	8,00	189,66	1.517,28	1,54
01.03.004	Ensaio - Limite de plasticidade	un	8,00	189,66	1.517,28	1,54
Importa o presente orçamento em:						
(noventa e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e dois centavos)					VALOR TOTAL DO EMPREENDIMENTO =====>>	98.283,02

14. Ao processo administrativo foram anexadas Certidões demonstrando a Regularidade Fiscal (INSS e Tributos Federais, FGTS, Fazenda Estadual), e de Regularidade Trabalhista da Contratada. Cabendo, exclusivamente, a gerência de obras II analisar a qualificação técnica exigida.

III – CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, a Nota Técnica tem função apenas opinativa, e diante da Justificativa apresentada pela Gerência de obra II, fls.75, opinamos pela viabilidade da **Dispensa de Licitação nº 068/2023**, desde que não se trate de fracionamento de despesas.

Aracaju/SE, 02 de outubro de 2023.

ANDRÉ LUÍS PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.274

SUPERINTENDENTE JURÍDICO

1.1.00.00/SJUR

Ratifico o processo administrativo n. 17114/2023 autorizando a contratação direta por dispensa valor em serviços de engenharia, nº 68/2023, TZADE ARQUITETURA E ENGENHARIA, com razão social ITALO JOSÉ SANTOS SILVEIRA-ME, inscrita no CNPJ com o nº 30.200.782/0001-73. Diretor – **Presidente** Luciano Gois Paul.